

Orçamento

Para: Comissão de Licitação do Consórcio Cid Centro.

Objeto: Elaboração de Orçamento Anual e do PLACIC; elaboração da Contabilidade; Elaboração e entrega do SIM-AM; Elaboração e entrega da Prestação de Contas Anuais; Emissão e Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias e Relatórios da Gestão Fiscal.

Valor de investimento mensal: R\$ 3.200,00
Validade da Proposta: 90 dias.

Guarapuava, 10 de setembro de 2018.

Jeanne Cleonice Simiano Catuzzo

Jeanne Cleonice Simiano Catuzzo
CPF: 684.916.549-68
CRC: PR 069858/O-8

07273689000177
J. I. Informática Eireli - EPP
Rua Senador Pinheiro Machado, 701
Alto da Serra - CEP 85165-440
GUARAPUAVA - PARANÁ

CARLOS ROGÉRIO CONRADO SCHMIDT & CIA. LTDA

CNPJ 07.035.522/0001-78

Rua Arthur Mehl, 520 – Centro – CEP 85200-000 - Pitanga – PR

Orçamento


Para: Comissão de Licitação do Consórcio Cid Centro.

Objeto: Elaboração de Orçamento Anual e do PLACIC; elaboração da Contabilidade; Elaboração e entrega do SIM-AM; Elaboração e entrega da Prestação de Contas Anuais; Emissão e Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias e Relatórios da Gestão Fiscal.

O valor dos serviços e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais.

Validade do Orçamento: 60 dias

Pitanga, 10 de setembro de 2018.


LUCÉLIA DO CARMO MARTINS
CRC-PR: 031120/O-0
CPF: 510.974.199-91

07.035.522/0001-78

**CARLOS ROGÉRIO CONRADO
SCHMIDT & CIA. LTDA. - ME**

Rua Arthur Mehl, 520 - Centro

CEP 85200-000 - PITANGA - PR.

M.R ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI ME

CNPJ: 07.862.213/0001-71

Trv Neuri Denk Carneiro, 88 – Jardim Vitória – TURVO – PR

Celular: (42) 9 9124-3234

Orçamento

Para: Comissão de Licitação do Consórcio Cid Centro.

Atendendo solicitação desse Consórcio, apresento abaixo o orçamento para execução de serviços contábeis conforme descrito no objeto.

Objeto: Elaboração de Orçamento Anual e do PLACIC; elaboração da Contabilidade; Elaboração e entrega do SIM-AM; Elaboração e entrega da Prestação de Contas Anuais; Emissão e Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias e Relatórios da Gestão Fiscal.

Valor Global proposto para um período de 12 meses: R\$ 34.800,00

Condições de pagamentos: 12 parcelas iguais de R\$ 2.900,00

Total: R\$ 34.800,00

Validade Orçamento: 60 dias

Turvo/PR, 10 de setembro de 2018.



M.R. ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI ME

Antonio Osni Mathias – Proprietário

CPF: 715.110.329-87

CRC 047238/O-0

07 862 213/0001-71

M. R. ASSESSORIA CONTABIL
EIRELI - ME

TV NEURI DENK CARNEIRO, 88
JARDIM VITÓRIA

CEP 85150-000 TURVO - PR

Consorcio Inter Desen Rural Urbano Sustentável da Região do PR

Solicitação 11/2018

Termo de Referência

Equiplano

Página:1

Solicitação		<i>Quantidade de itens</i>
<i>Número</i>	<i>Tipo</i>	1
11	Contratação de Serviço	

Solicitante		Processo Gerado
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Número</i>
13-2	Nilson Padilha	16/2018

Local	
<i>Código</i>	<i>Nome</i>
1	Consorcio Inter Desen Rural Urbano Sustentável da Região do PR

Órgão		Pagamento
<i>Código</i>	<i>Nome</i>	<i>Forma</i>
01	Consórcio Intermunicipal - CID Centro	CONFORME EXECUÇÃO DE

Entrega		Prazo
<i>Local</i>		
SEDE CIDCENTRO		1 Dias

Descrição:


ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ANUAL E DO PLACIC; ELABORAÇÃO DA CONTABILIDADE; ELABORAÇÃO E ENTREGA DO SIM-AM; ELABORAÇÃO E ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS; EMISSÃO E PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS E RELATÓRIOS DA GESTÃO FISCAL.
)R PERÍODO DE 12 MESES.

Justificativa:


SOLICITAMOS A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ESTE CONSÓRCIO, PARA CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE AS RESPONSABILIDADES DO ENTE FEDERADO NESTE PAÍS. DIANTE DO PEDIDO JUSTIFICAMOS NOSSO PEDIDO DE DISPENSA PARA A CONTRATAÇÃO, POIS O CONSÓRCIO NÃO DISPÕE DE ESTRUTURA PRÓPRIA DE SERVIDORES PARA EXECUÇÃO DE TAL SERVIÇO, HAJA VISTO QUE ENTENDEMOS QUE É DE BAIXO CUSTO PARA O CONSÓRCIO A CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA EFETUAR TAL FUNÇÃO.

<i>Lote</i>					
001 SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL					
Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
000026	SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL	MÊS	12,00	2.900,00	34.800,00
	SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ANUAL E DO PLACIC; ELABORAÇÃO DA CONTABILIDADE; ELABORAÇÃO E ENTREGA DO SIM-AM; ELABORAÇÃO E ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS; EMISSÃO E PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS E RELATÓRIOS DA GESTÃO FISCAL.				
TOTAL					34.800,00
TOTAL GERAL					34.800,00



Solicitação de Compra/Contratação Pública	
Ofício nº: 013/2018	Data: 10/09/2018
Visão Geral	
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria contábil. Por período de 12 meses.	
Justificativa: Solicitamos a contratação de empresa para prestar assessoria contábil para este Consórcio, para cumprimento da legislação vigente sobre as responsabilidades do ente federado neste País. Diante do pedido justificamos nosso pedido de dispensa para a contratação, pois o Consórcio não dispõe de estrutura própria de servidores para execução de tal serviço, haja visto que entendemos que é de baixo custo para o Consórcio a contratação de assessoria para efetuar tal função.	
Periodicidade de fornecimento e/ou prestação: Entrega única.	
Gestor: Nilson Padilha	Fiscal:
Local de entrega e/ou prestação: Município do Turvo, pois estamos executando trabalhos de melhorias de estradas rurais neste Município.	Prazo de entrega e/ou prestação: Imediata
Considerações Finais	
Observações:	
Responsável:  Nilson Padilha Secretário Executivo	



Pesquisa de Mercado	
Ofício nº 20/2018	Data: 13/09/2018
Visão Geral	
Universo de pesquisa: 03 (três) empresas especializadas, localizadas regionalmente:	a) M. R. ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – ME (CNPJ nº 07.862.213/0001-71)
	b) CARLOS ROGÉRIO CONRADO SCHMIDT & CIA LTDA. – ME (CNPJ nº 07.035.522/0001-78)
	c) J. I. INFORMÁTICA EIRELI – EPP (CNPJ nº 07.273.689/0001-77)
Técnica: Preço mínimo.	
Resultado global: R\$ 34.800,00 (TRINTA E QUATRO MIL).	
Resultado do lote:	LOTE 01 SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL R\$ 34.800,00
Considerações Finais	
Aprovação da Chefia: 	

CID CENTRO



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A
SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL
E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO
ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO
CNPJ nº 11.881.350/0001-20**

DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
OBJETO: Serviços Técnicos de Contabilidade.

INFORMAÇÃO Nº 012/2018 – D. C.

Informamos que no orçamento para o exercício financeiro de 2018, a despesa com “**SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS**”, tem cobertura das seguintes dotações orçamentárias, com saldo nesta data conforme especificado a seguir:

Codificação	Especificação	Dotação R\$
01	Consórcio Intermunicipal – CID Centro	
01.001	Consórcio Intermunicipal CID Centro	
04.122.0401.2001	Atividades de Manutenção do Consórcio	
3.3.90.39.05.00	Serviços Técnicos Profissionais	
0001.0001.01.07.00.00	Recursos do Tesouro (descentralizados)	34.800,00

Há previsão de suplementação das rubricas caso as dotações sejam insuficientes para suportar as despesas oriundas do procedimento licitatório.

É a informação,

Pitanga, 28 de setembro de 2018.



JERONIMO GADENS DO ROSARIO
PRESIDENTE DO CONSÓRCIO

CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO – CNPJ nº 11.881.350/0001-20.

PARECER JURÍDICO Nº 610001/2018/CID CENTRO

INTERESSADO(A): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO - CNPJ nº 11.881.350/0001-20.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL. M. R. ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. (CNPJ nº 07.862.213/0001-71). INCISO II DO CAPUT C/C §1º DO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, BEM COMO ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 9.412/2018 E NOTA TÉCNICA Nº 01/2018 DA COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO - CGF DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (TCE/PR). POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES. Tendo em vista todas as informações e considerações tecidas neste Parecer, conclui-se que a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa M. R. Assessoria Contábil Ltda. (CNPJ nº 07.862.213/0001-71) para a prestação de serviços de assessoria contábil, pelo período de 12 (doze) meses e pelo valor global de até R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais e zero centavos), conforme pleiteado pela Secretaria Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO) através do Ofício nº 13/2018, encontra respaldo no disposto pelo inciso II c/c §1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018 e Nota Técnica nº 01/2018 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) (TCE/PR) (Parecer Jurídico nº 610001/2018/CID CENTRO).

I – Relatório

1. É objeto de consulta a possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa M. R. Assessoria Contábil Ltda. (CNPJ nº 07.862.213/0001-71) para a prestação de serviços de assessoria contábil, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do Ofício nº 13/2018 da Secretaria Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO), pelo valor total global de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais e zero centavos).

2. Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 13/2018 da Secretaria Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO), de lavra da Sr. Nilson Padilha;

CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO – CNPJ nº 11.881.350/0001-20.

- b) Ofício nº 18/2018 da Secretaria Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO), de lavra do Sr. Nilson Padilha, acompanhado de 03 (três) orçamentos, elaborados pelas empresas: M. R. Assessoria Contábil Eireli Me. (CNPJ nº 07.862.213/0001-71), Carlos Rogério Conrado Schmidt & Cia. Ltda. Me. (CNPJ nº 07.035.522/0001-78) e J. I. Informática Eireli Epp. (CNPJ nº 07.273.689/0001-77);
- c) Termo de Referência (Solicitação nº 11/2018);
- d) Informação nº 12/2018, emitida pela Presidência do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO), de lavra do Sr. Jeronimo Gagens do Rosario.

3. É o relatório do essencial.

II – Considerações preliminares

4. O escopo do presente Parecer é de apenas orientar o Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO) quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal do advogado examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este Parecer será juntado; cabe ao Presidente decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública. Até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Presidente diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

5. O exame ora procedido se ateve somente aos aspectos formais, pois os elementos encartados nos autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este Parecer, decorrem de atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade, presunção iuris tantum, conforme precedente: "(...) os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)" STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232. Ademais, a Assessoria Jurídica não dispõe de efetivo humano, estrutura administrativa ou competência legal para realizar diligências investigatórias, dependendo, sempre, de provocação para conhecer de questões jurídicas afetas à economia da entidade assessorada, forte no princípio da legalidade e no da segregação de funções.

III – Da justificativa para a contratação

6. Se, de um lado, "o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões [...]" (DI PIETRO, 2014, p. 83)¹, de outro, os autos do processo contêm os motivos que determinam e justificam a contratação ora pleiteada.

7. Conforme expõe a autoridade solicitante em sua peça, aliado a informações transmitidas oralmente ao Advogado subscritor do presente Parecer, o Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO) dependeria dos serviços de assessoria contábil para que possa elaborar e

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed.- São Paulo: Atlas, 2014.



instituir medidas elementares de auto-gestão contábil relativas ao orçamento anual, à prestação de contas, ao controle da execução orçamentária e à auto-gestão fiscal, entre outros. A entidade, entretanto, não contaria com equipe técnica com formação compatível para a execução desses serviços (devido à inexistência de cargo para contador na estrutura funcional do Consórcio), de modo que a contratação de empresa especializada seria, neste momento, a medida adequada para o pleno atendimento das necessidades técnicas do Consórcio Intermunicipal. Por essas razões o pedido estaria justificado, atenderia ao *interesse público* e seria, ao critério do Administrador, conveniente e oportuno à municipalidade, atendendo ao *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao citado Princípio da Motivação, consagrado pela inteligência do art. 113² da Lei Federal nº 8.666/93 e ao disposto no inciso VII do Parágrafo Único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99 (aplicável, *in casu*, pela via analógica).

8. Reputa-se legítima a argumentação, de conteúdo nitidamente afeito ao mérito administrativo da questão e impassível, *a priori*, de ilação por parte desta Assessoria Jurídica.

9. Merece destaque, contudo, a **teoria dos motivos determinantes**. Segundo ela, os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, de modo que até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Discutindo a matéria, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato (CARVALHO FILHO, 2011, p. 133)³.

10. Recomenda-se, portanto, especial cautela quanto aos termos da justificativa apresentada e sua manutenção no desenvolvimento deste processo. Eles devem ser claros, precisos e corresponder à realidade observada no Município.

IV – Da hipótese de contratação direta por dispensa de licitação

11. De acordo com o disposto pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, todas as obras, serviços, compras e alienações pretendidas pela Administração Pública devem obrigatoriamente ser contratados através de processo de licitação pública que assegure livre concorrência e igualdade de condições a todos aqueles que em seu objeto se interessem, ressalvados os casos de *dispensa* e de *inexigibilidade de licitação* estabelecidos na legislação ordinária.

12. Conforme ensina Jacoby Fernandes (2016)⁴, para que uma situação possa implicar *dispensa de licitação*, deve o fato concreto enquadrar-se em alguma das hipóteses do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Dentre essas hipóteses está a dispensa de licitação por pequeno valor (inciso II do r. art. 24), que se constitui nos casos em que a reduzida expressão econômica de uma dada despesa

² Segundo o qual: “[...] os órgãos interessados da Administração [são] responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução”.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª. Ed., rev. ampl e atual. até 31.12.2010. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴ JACOBY FERNANDES, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: procedimentos para a contratação sem licitação; justificativa de preços; inviabilidade de competição; emergência; fracionamento; parcelamento; comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



torna os custos materiais do procedimento licitatório demasiadamente inconvenientes ao interesse público, uma vez que mais onerosos do que a própria despesa licitada⁵. Nesse sentido:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública não ultrapassam ou sequer rivalizam com os custos assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com os custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida (NIEBUHR, 2015, p. 240)⁶.

13. A compreensão da hipótese de dispensa de licitação por pequeno valor é pacífica para a doutrina, para a qual o objetivo do legislador, no caso, foi “[...] atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação” (OLIVEIRA, 2015, p. 50)⁷.

14. Segundo Marçal Justen Filho:

O legislador, aplicando o princípio da proporcionalidade, identifica algumas hipóteses em que os benefícios potenciais produzíveis pela licitação seriam inferiores a algumas desvantagens previsíveis. Essa ponderação de interesses leva-o a dispensar a licitação. Assim se passa, por exemplo, com certames que versem sobre contratos com valor econômico reduzido (JUSTEN FILHO, 2014, p. 530)⁸.

15. Tanto é assim que “[...] não precisa haver justificção detalhada nos casos do art. 24, I e II, do Estatuto, que preveem a dispensa pelo critério de valor. A verificação de legalidade, nessa hipótese, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 252)⁹.

16. Na sequência, além de conceber a hipótese de dispensa de licitação, o inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 ainda define os parâmetros que determinam o que é *pequeno valor* (10% [dez por cento] sobre o limite da modalidade de licitação *convite*). Esse parâmetro é majorado em favor de Consórcios Públicos pelo §1º do mesmo dispositivo (passando a 20% [vinte por cento] sobre o limite da modalidade de licitação *convite*), *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios

⁵ De acordo com estudo realizado pelo Instituto Negócios Públicos, em fevereiro de 2015, o custo médio de um procedimento licitatório no é de R\$ 14.351,50 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) (https://www.editoranp.com.br/admin/files/revistas_imagem/demo/41c35e178a20b4e787cea7aa6028638d.pdf).

⁶ NIEBUHR, Jair Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos*. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. – 10. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24ª. Ed., rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO – CNPJ nº 11.881.350/0001-20.

públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

17. Referidos parâmetros, por sua vez e *em tese*, foram afetados pela atualização que se pretendeu operar através do Decreto Federal nº 9.412/2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de junho de 2018, responsável por elevar os limites de valor relativos a todas as modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93, inclusive da modalidade *convite*, à qual vincula-se o percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), dependendo do caso, para a dispensa de licitação por pequeno valor. Observe-se o quadro abaixo:

	Limite para a modalidade de licitação convite	10% (dez por cento) do limite previsto para a modalidade convite, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.	20% (vinte por cento) do limite previsto para a modalidade convite, nos termos do inciso II c/c § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.
Lei Federal nº 8.666/93 (redação original)	R\$ 80.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00
Dec. Federal nº 9.412/2018 (redação atualizada)	R\$ 176.000,00	R\$ 17.600,00	R\$ 35.200,00

18. Posteriormente, em 10 de agosto de 2018, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) fez editar a Nota Técnica nº 01/2018, publicada na Edição nº 1.884 do Diário Eletrônico da Corte¹⁰, orientando a aplicação imediata dos novos limites de valor para as modalidades de licitação e dispensa de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666/93, conforme dispõe o Decreto Federal nº 9.412/2018, em todas as contratações realizadas pelo Estado do Paraná e seus Municípios. Veja-se a íntegra do documento:

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao art. 151-A, IX, do Regimento Interno do TCE-PR, entende que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual.

Desse modo, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foram atualizados nos seguintes patamares:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

¹⁰ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-1884-2018-de-10-08-2018/317078/area/10>

CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO – CNPJ nº 11.881.350/0001-20.

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Por conseguinte, também foram alterados os seguintes valores de referência:

Para pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da referida Lei, feitas em regime de adiantamento, o limite máximo passa para R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

Para as disposições do art. 24, os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares:

- obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art. 23, foram alterados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Para as licitações ou conjunto delas, que requererem a realização prévia de audiências públicas, conforme previsto no artigo 39 da Lei 8.666/93, os valores mínimos passam para R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

MAURO MUNHOZ

Coordenador-Geral de Fiscalização

19. Diante dessas considerações conclui-se que a pretensão suscitada pela Secretaria Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO) de proceder a contratação direta, mediante dispensa de licitação por pequeno valor, da empresa M. R. Assessoria Contábil Ltda. (CNPJ nº 07.862.213/0001-71) para a prestação de serviços de assessoria contábil, pelo valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais e zero centavos), encontra respaldo no disposto pelo inciso II c/c §1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como alínea "a" do inciso II do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018 e Nota Técnica nº 01/2018 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

V – Do atendimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93

20. Tratando-se de contratação direta por dispensa de licitação é imperioso que se observe o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para

CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO – CNPJ nº 11.881.350/0001-20.

ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

21. No caso dos autos verifica-se a realização de pesquisa de mercado em busca de referenciais de preços entre empresas com potencial para prestar o objeto ao Consórcio, especialmente entre aquelas especializadas e atuantes local e regionalmente. Desse procedimento foram coletados 03 (três) orçamentos, anexos ao Ofício nº 18/2018 da Secretaria Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO), dentre os quais o apresentado pela empresa M. R. Assessoria Contábil Ltda. (CNPJ nº 07.862.213/0001-71) foi o de menor preço, avaliado em R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais e zero centavos). É através deste resultado que se espera justificar que **o valor da contratação será aquele obtido em pesquisa de mercado** (cf. exige o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93) e que **a escolha da empresa a ser contratada se orientou por aquela que apresentou o orçamento de menor preço** (cf. exige o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93).

VI – Alerta contra o fracionamento de despesa

22. É importante destacar que a legislação não autoriza que o fracionamento de contratações acarrete a dispensa de licitação.

23. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma contratação direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores aos limites legalmente concedidos, ultrapassem o limite quando somadas. Por isso, em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações, **sob pena de caracterização de dispensa indevida de licitação**. Tanto é assim que:

Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento (JACOBY FERNANDES, 2016, p. 252)¹¹.

24. De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é impositivo que a Administração Pública:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não

¹¹ JACOBY FERNANDES, J. U. Contratação direta sem licitação... *Op. cit.*

CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO – CNPJ nº 11.881.350/0001-20.

extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (BRASIL, 2007)¹².

25. Desta maneira, a pretensão contratual ora analisada deve estar ordenada em função da necessidade real dos serviços de assessoria contábil que a entidade possui, devendo ser suficiente ao suprimento da demanda administrativa, evitando contratações sucessivas (entendidas como parcelamento de despesa) que, unificadas, imponham a realização de licitação.

VII – Da existência de recursos orçamentários

26. Foi acostado ao processo a Informação nº 12/2018 emitida pela Presidência do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO), de lavra do Sr. Jeronimo Gadens do Rosario, dando conta da existência de recursos orçamentários capazes de assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação pleiteada, relativamente ao exercício de 2018, satisfazendo ao que determina o art. 58, *caput* do art. 59 e *caput* do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 e arts. 165 e 167 da Constituição Federal de 1988.

VIII – Recomendações:

27. Pela análise dos autos recomenda-se que:

- a) As folhas do processo sejam numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número. Quando, por falha ou omissão, for constatada a necessidade da correção de numeração de qualquer folha dos autos inutilizar a anterior apondo um "X" sobre o carimbo a inutilizar, renumerando as folhas seguintes, sem rasuras (**Fundamento:** *Caput* do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93);
- b) A empresa M. R. Assessoria Contábil Ltda. (CNPJ nº 07.862.213/0001-71) seja convocada para que apresente os documentos relativos à sua Habilitação Jurídica, bem como à sua Regularidade Fiscal e Trabalhista, atualizados, para que se possa avaliar se a mesma é apta para contratar com o Poder Público (**Fundamento:** interpretação *a contrario sensu* do §3º do art. 195 da Constituição Federal);
- c) O caderno processual seja submetido à análise pelo Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO, ou a quem caiba ratificar a regularidade do procedimento e determinar a publicação do ato, dentro do prazo de até 05 (cinco) dias, como condição de sua eficácia (**Fundamento:** *Caput* do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93);
- d) A minuta do contrato seja elaborada e posteriormente submetida à apreciação e aprovação por esta Assessoria Jurídica (**Fundamento:** parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93);

¹² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.084/2007. Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão de 06/06/2007.

CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ – CIDCENTRO – CNPJ nº 11.881.350/0001-20.

- e) O ato de dispensa de licitação seja publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná <<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>> e no Diário Oficial do Estado do Paraná <https://www.documentos.dioe.pr.gov.br/dioe/localizar.do>. (Fundamento: Incisos II e III do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93);
- f) A íntegra do processo administrativo seja disponibilizada no Portal de Transparência do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO, disponível em <http://www.consorciodocidcentro.com.br/> (Fundamento: art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018).

IX – Conclusão

28. Tendo em vista todas as informações e considerações tecidas neste Parecer, conclui-se que a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da empresa M. R. Assessoria Contábil Ltda. (CNPJ nº 07.862.213/0001-71) para a prestação de serviços de assessoria contábil pelo período de 12 (doze) meses e valor global de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil, oitocentos reais e zero centavos), conforme pleiteado pela Secretaria Executiva do Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO) através do Ofício nº 13/2018, encontra respaldo no disposto pelo inciso II c/c §1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412/2018 e Nota Técnica nº 01/2018 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

29. É o parecer, salvo melhor juízo.

Turvo/PR, 24 de outubro de 2018.


Trajano Santos Filho

Advogado – OAB/PR nº 85.417

Assessor Jurídico do CID CENTRO – Portaria nº 02/2018

PREJULGADO Nº 06

EMENTA: PREJULGADO. **REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS:** (1) **NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. **REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO **REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER****

EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. **CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:** POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais.

Processo : Protocolo nº465117/06

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno

Sessão: 07/08/08

Publicação: AOTC nº163 de 22/08/08

ACÓRDÃO nº 1111/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 46511-7/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO. **REGRAS GERAIS** PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS

REGRAS ESPECÍFICAS. **REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO **REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. **CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:** POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento proposto pela União dos Vereadores do Paraná – UVEPAR, visando defender os interesses das Câmaras Municipais.

O petítório refere-se à obrigatoriedade de contratação de profissionais (advogados e contadores) via concurso público, em face da manifestação do Tribunal de Contas trilhar no sentido de que, após o início de 2007, não serão mais toleradas práticas de contratação por licitação, nomeação ou qualquer outro meio que não por concurso público.

A parte interessada informou ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Diretoria de Contas Municipais avaliaram a questão e opinaram pela impossibilidade da contratação de profissionais que não seja efetivada por concurso público.

A UVEPAR afirmou que a realidade de quase 80% dos Municípios paranaenses é incomparável com grandes pólos urbanos, uma vez que passam por dificuldades financeiras. Relativo a tais dificuldades teceu considerações acerca da receita, assegurando que as Câmaras possuem receita reduzida, muitas vezes sem estrutura física, tecnológica e profissional para o bom andamento dos trabalhadores legislativos.

Ressaltou que, via de regra, os profissionais da advocacia não se especializam no direito público, o que acaba por ocasionar diversos erros de interpretação, em defesa e pareceres. Acrescentou que a oferta de profissionais é reduzida em todo o Estado, e que esta situação é agravada em pequenos municípios.

Com relação à confiabilidade, asseverou que já houve caso em que o assessor jurídico havia sido assessor do adversário político, o mesmo ocorrendo com os contadores. Salientando que o profissionalismo não se propaga em grande escala, reforçou a afirmação de que a desconfiança gerada por esta situação poderá ser observada quando da análise das contas por este Tribunal.

Consolidando, por fim, a dificuldade a ser transposta pelas Câmaras, aduziu que não há profissionais gabaritados no mercado que, pelo salário que pode ser pago, abandonem seu escritório para dedicar-se exclusivamente ao serviço público, visto que aquele é mais rentável.

Com esta exposição, o Interessado buscou defender que as Câmaras não têm condições financeiras de contratar profissionais qualificados, de confiança e que agreguem requisitos básicos para o exercício exclusivo da profissão no setor público.

Em face do panorama apresentado, sugeriu a formação de uma Comissão de Estudos, com representação deste Tribunal, dos Municípios e Câmaras, a fim de identificar eventuais alternativas para adequar a situação.

Através da Portaria nº 437/06, esta Corte designou a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Ângela Cássia Costaldello, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e os técnicos Gumercindo de Andrade de Souza, Thalita Maria Azambuja, Roberto Carlos Bossoni Moura e Alberto Martins de Faria para comporem a Comissão para apresentação de estudo sobre a obrigatoriedade de contratação de advogados e contadores pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Após relato do petítório, a Comissão, ao apresentar o Relatório dos Estudos analisou a questão, primeiramente sob o ponto de vista do Poder Executivo do Município. Didaticamente, a Comissão dividiu as questões abordando:

No Poder Executivo:

1) Que os assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Neste tópico, destacou que o entendimento deste Tribunal e da jurisprudência, já pacificada, é no sentido de que as atividades jurídicas e de contadoria, de interesse do Município, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

A Comissão fez alusão à existência de cargos em comissão, demonstrando a forma de provimento destes cargos, segundo os preceitos constitucionais. Teceu considerações às questões de assessoramento, destacando que o assessoramento do cargo em comissão ao qual faz referência a Carta Magna diz respeito ao auxílio técnico que será prestado. Evidenciou ainda que o assessoramento como exercício próprio da atividade jurídica ou contábil é aquele que deve coincidir com as funções atribuídas ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo.

Frisou também o entendimento de que inexistindo contador ou advogado/consultor jurídico nos quadros permanentes da administração pública municipal é inconstitucional a nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão.

Transcreveu algumas decisões desta Casa, visando confirmar o posicionamento pela impossibilidade da contratação, para o desempenho de atividades jurídicas e contábeis, via cargo em comissão,

fazendo uma observação de que nos locais onde houver mais de um contador ou assessor jurídico, admitir-se-á que o chefe da carreira seja comissionado.

A isso, acrescentou que: dificuldades orçamentárias e falta de disponibilidade de profissionais qualificados não podem legitimar a nomeação de cargo em comissão, pois, mesmo que deserto o concurso, as condições relativas à remuneração e exigência de qualificação profissional deverão ser observadas.

Por fim, aduziu ainda que a maior publicidade dos editais de abertura dos certames, certamente, conduzirá a resultados mais favoráveis. Adiante a Comissão passou a analisar a questão sob o prisma da terceirização.

2) Terceirização das atividades de assessoria jurídica e assessoria contábil mediante licitação da qual só poderão participar pessoas jurídicas, excluídas do certame as sociedades e associações sem fins lucrativos. Embora a Comissão tenha ressaltado que o posicionamento desta Corte de Contas já trilhou no sentido de que a terceirização destas atividades não poderia ser implementada, entendeu que, em face das dificuldades apresentadas pela UVEPAR com relação ao insucesso de concursos públicos, a questão merece nova análise.

Diante disso afirmou que, comprovado o insucesso do concurso público, bem como, que o procedimento licitatório para a terceirização seguiu os estritos termos da Lei 8.666/93, não se vislumbraria ofensa aos princípios da impessoalidade e da continuidade dos serviços. Ademais, evidenciou que os cargos em questão são de atividades meio e não atividades fim da administração.

A Comissão destacou algumas condições para a adoção da terceirização a impossibilidade da contratação de pessoas físicas, ou seja, somente poderão ser contratadas pessoas jurídicas ou sociedades civis com profissionais habilitados na área; as entidades participantes deverão ter fins lucrativos, em virtude da sua natureza jurídica; obediência ao critério de escolha de técnica e preço; inadmissibilidade de procedimento de inexigibilidade de licitação, em face da natureza continuada dos serviços; a contratação deverá se dar por prazo determinado, sujeitando a renovação do contrato à comprovação de insucesso em novo concurso público; vedação da adoção de prazos contratuais muito longos, não devendo ultrapassar 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; os valores pagos à empresa deverão ser comparados aos que seriam pagos a um servidor efetivo, pautando-se em critérios de razoabilidade; e, por fim, a atenção que deverá ser dispensada pelo gestor, em virtude da lei de responsabilidade fiscal contemplar que as despesas com terceirização serão computadas como despesa de pessoal e não de serviços de terceiros.

3) Estabelecimento de um vínculo político com o ocupante do cargo de Procurador-Geral, Advogado Geral ou Defensor Geral do Município e/ou Secretário de Finanças do Município ou Controlador-Geral: a Comissão designada por esta Corte destacou a faculdade que o Município

possui para modificar sua estrutura administrativa, através da alteração da Lei Municipal, para dispor sobre a composição, organização e competência dos órgãos e secretarias da administração pública municipal, criando um órgão ou uma secretaria em cujo plexo de competências esteja a prestação de serviços afetos à atividade de assessoria jurídica ou de controle contábil.

Analisando separadamente os vínculos da atividade jurídica e da atividade contábil, afirmou, com relação ao primeiro que, que poderá haver um órgão ou cargo de confiança que faça parte da administração pública direta do Município. Neste momento a Comissão distinguiu os cargos de confiança dos cargos em comissão, ressaltando que aqueles possuem um vínculo político-institucional, estando seus agentes sujeitos às inelegibilidades, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Improbidade Administrativa. A opção para o estabelecimento do vínculo, funcional ou político-institucional, é juízo discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Com relação à atividade contábil, afirmou que, por meio de lei, poderá ser criada uma Secretaria de Finanças Municipal, sendo plenamente compatível com o posicionamento desta Corte, a assunção de um cargo em confiança, de vínculo institucional, de Controlador ou Procurador-Geral do Município.

No Poder Legislativo:

1) Assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento. Sob este aspecto, fez remissão à análise feita com relação à contratação no Executivo Municipal, reforçando a idéia da impossibilidade da contratação de assessores jurídicos e contadores através de cargo em comissão.

2) Possibilidade de acúmulo de atribuições do executivo e do Legislativo, mediante previsão em lei, apenas a função de contador: Assegurou a Comissão que, a princípio, inexistente conflito de interesses e atribuições caso o mesmo servidor atenda a Prefeitura e a Câmara. Contudo, deverá haver uma alteração das atribuições legalmente previstas para o ocupante do cargo de contador, já que a Constituição impede a cumulação de funções remuneradas para este cargo.

3) Terceirização das atividades de assessoria jurídica e assessoria contábil mediante licitação da qual só poderão participar pessoas jurídicas, excluídas, entretanto, as sociedades e associações sem fins lucrativos: Aplica-se a este item o que já foi abordado com relação às Prefeituras.

Finalizando o Relatório, a Comissão apresentou suas conclusões e anexou as atas das reuniões ordinárias realizadas por ela.

A Presidência desta Casa, por meio do Ofício nº 316/07, comunicou que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 05, de 08 de fevereiro de 2007, este Relator foi designado para elaborar o Prejulgado sobre questões atinentes à obrigatoriedade de contratação de advogados e contadores, para atuarem nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

Visando dar supedâneo e subsídios para a elaboração do Prejulgado, foi designada uma Comissão que apresentou as propostas já relatadas.

Solicitada a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca das conclusões apresentadas pela Comissão, o *Parquet*, ressaltando o trabalho realizado pela comissão constituída, divergiu pontualmente de algumas proposições.

A primeira divergência refere-se ao entendimento de que o disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplica ao caso de contratação de advogados e contadores. Compreende que a prestação de serviços por advogados e contadores, via contrato administrativo, é uma situação excepcional. E registra o entendimento de que o contrato administrativo, nestes casos, não poderá ter prazo superior a 12 (doze) meses, admitidas prorrogações por prazo idêntico desde que não se obtenha sucesso no (s) concurso (s) aberto (s) em cada exercício.

Outro aspecto controvertido é o de que a proposta de limitação de participação na licitação somente a pessoas jurídicas com fins lucrativos, o que parece discriminação sem fundamento lógico, restringindo a competição e ferindo o dispositivo constitucional que exige a igualdade de condições a todos os concorrentes. Para tanto, sugeriu que este item seja retirado das conclusões.

Quanto à remuneração, entende que o adequado e consentâneo com o interesse público é que a remuneração ofertada ao eventual vencedor do certame não exceda o valor fixado para o cargo correspondente aos serviços licitados acrescidos dos encargos sociais, quando então a forma desviada de contratação não serviria para sangrar os já minguados cofres públicos.

Por fim, anotou que há municipalidades que já possuem procurador jurídico na Câmara Municipal e que a última disposição das conclusões parece contrariar esta possibilidade, o que se afigura indevida ingerência no âmbito da economia própria do ente legislativo municipal.

Feitas tais considerações, afirmou que o relatório da comissão pode ser aprovado com as alterações propostas no Parecer Ministerial.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Buscando uma forma diferenciada de sintetizar o que foi trazido no louvável trabalho realizado pela Comissão, bem como de abordar as questões relacionadas ao tema, analisaremos primeiramente a possibilidade ou não do provimento em comissão. Adiante trataremos da terceirização destes serviços procurando sopesar abordagens doutrinárias e jurisprudenciais, almejando, assim, um posicionamento do Plenário desta Casa acerca desta matéria.

Embora as indagações tenham sido propostas nesta Casa através da União dos Vereadores do Paraná – UVEPAR, em face da realidade das Câmaras Municipais do Estado, ressalto apenas que, visando uniformizar o entendimento, trataremos das questões sob o prisma das contratações realizadas pelas Câmaras Municipais e pelos Executivos Municipais.

Destaque-se que, diante do que preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso II ¹, 'o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público'.²

Consoante ensinamentos de Cármen Lúcia Antunes ROCHA, 'concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se as suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa'.³

Diante disso, vê-se que a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Entretanto, a própria Constituição excetua essa regra quando permite o provimento comissionado. Quanto a ele, sabe-se que os manuais e obras de Direito Administrativo, via de regra, limitam-se a descrever os cargos em comissão com sendo cargos de provimento precário, que

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200. Nota de rodapé n. 124.

³ Ibidem. p. 201.

prescindem de concurso público para a nomeação do servidor e que este será demissível *ad nutum*⁴.

Ressalte-se aqui uma breve discordância do que consta no Relatório da Comissão. A doutrina moderna não faz a diferenciação entre cargo em comissão e cargo de confiança proposta no relatório que afirmou que 'os de comissão possuem vínculo profissional e os de confiança vínculo político-institucional'. Vejamos a lição de Odete MEDAUAR:

O **cargo em comissão** é aquele preenchido com pressuposto de temporariedade; esse cargo, também denominado de **cargo de confiança**, é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que o nomeia ou propõe a nomeação. Se a confiança deixa de existir ou se há troca de autoridade que propôs a nomeação, em geral o ocupante do cargo em comissão não permanece; o titular do cargo em comissão nele permanece enquanto subsistir o vínculo de confiança. [grifos do autor]⁵

Ou seja, a confiança é um requisito para o provimento do cargo. Daí, infere-se que existem na Administração Pública cargos isolados capazes de serem providos por pessoas estranhas aos quadros, fundamentado na confiança que a autoridade detentora do cargo deposita no nomeado. O caráter é precário, já que o servidor poderá ser dispensado a qualquer tempo. Portanto, vislumbra-se que o requisito confiança aperfeiçoa a motivação da admissão de pessoas nestes cargos, deixando notório que uma das principais, senão a principal característica para o exercício do cargo comissionado, é a confiança.

Descritas, em breves linhas, as formas de provimento de cargos públicos contidos no inciso II, do art. 37 da CF/88 entendo possível a análise dos casos apresentados.

Dos Contadores no Poder Legislativo:

Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na

⁴ Expressão latina que significa ao menor sinal. É constituída da preposição *ad* e do acusativo do singular do substantivo *nutus, us* (m.) sinal de cabeça. CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. v. 4: o pessoal da administração pública. 2. ed., atual., ampl. e rev. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 42.

⁵ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 265.

sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.

Entremos, pois, em uma seara problemática que reside no questionamento acerca do que a Administração Pública pode terceirizar, este é um tema que se constitui um dos mais polêmicos entre os doutrinadores da área administrativa.

Pode-se afirmar que a atividade passível de terceirização é aquela exercida pela Administração Pública que não coincide com seus fins principais, a já conhecida diferença entre atividade-meio e atividade-fim.

Ora, é sabido que a atividade de contadoria no Poder Legislativo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio. Portanto, não sendo atividade-fim, será passível de terceirização segundo a melhor doutrina. Ademais, o simples fato de a contabilidade gerar efeitos que atingirão a atividade-fim do Poder Legislativo, nos permite entender possível a terceirização deste serviço.

Destaque-se, porém, que tal posicionamento vai de encontro ao adotado pelo Tribunal de Contas da União que não admite a terceirização, vejamos:

A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal.

Excertos. "É irregular a contratação de fundações de apoio para o fornecimento de mão-de-obra destinada a desempenhar funções típicas de cargos públicos, por contrariar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97." AC-1193-29/06-P MV. "A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público." AC-0593-10/05-1 AS. "A utilização de terceirizados em atividades próprias de servidores públicos constitui modalidade de burla à exigência constitucional de prévio concurso público para a admissão de pessoal e tem sido reiteradamente rechaçada por este Tribunal. (...) A principal dificuldade na utilização da terceirização de mão-de-obra parece residir na capacidade de identificação das atividades que se amoldam a este tipo de execução indireta e as que legalmente encontram-se proibidas de submeter-se a esse regime. O art. 1º do Decreto nº 2.271/97, que regula a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional estabelece que devem ser executados preferencialmente de forma indireta os serviços de conservação,

limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações, manutenção de prédios, equipamentos e instalações. Já o § 2º da mesma norma prevê que não poderão ser objeto de terceirização atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (...) Como regra geral, a Administração Pública deve seguir as mesmas precauções adotadas pelas empresas privadas, evitando a terceirização de atividades finalísticas, primando pela especialização nos serviços a serem prestados, exigindo que a direção dos serviços seja feita por prepostos da contratada e assegurando-se de sua idoneidade econômica, bem como de sua regularidade trabalhista, fiscal e tributária." AC-0256-08/05-P MV. "(...) os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, abrangidas pelos seus Planos de Cargos e Salários, podendo, todavia, ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem a área de competência legal dessas entidades, conforme firme orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 143/1999 - Segunda Câmara - TCU, e regulamentação estabelecida pelo Decreto federal 2.271/97; (...) "AC-0341-10/04-P WA, em sede de consulta. Ver também: AC-0975-21/05-2 LM.

Todavia, considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendo que cada gestor, *de per se*, examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado.

Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Todavia, para que esta terceirização seja válida, é **necessário e fundamental** que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, *neste caso*, a inexigibilidade de licitação por notória especialização.

O prazo de duração destes contratos será regido pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. Assim, ter-se-á o *prazo máximo* de 05 anos, contado da 1ª licitação, para que seja realizado novo concurso público, podendo ser responsabilizado o gestor que deixar de atender a essas regras. Acrescente-se ainda que o valor que deverá ser pago à terceirizada será, *no máximo*, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo (valores constantes do quadro ou plano de cargos e salários).

Além disso, evidencie-se que a terceirização deverá obedecer normas específicas, atentando-se para que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST. Saliente-se também que a administração deverá se resguardar quanto a possíveis passivos trabalhistas.

Entendo prudente ainda destacar que, como se trata de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Destaque-se que, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos contábeis estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que fiscalize o contrato e oriente as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, as terceirizadas poderão ser chamadas à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **poderá**, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que os serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

Outra possibilidade que se aventa é a redução da jornada de trabalho para os cargos efetivos, providos por concurso público, reduzindo-se, proporcionalmente os vencimentos.

Nô que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – Prejulgado nº 1277⁶ – e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas nº 3225-02.00/02-1⁷, pela impossibilidade de que os

⁶ Em face do caráter contínuo de sua função, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, quando esta administrar seus próprios recursos, pois a atividade não se coaduna com cargos de livre nomeação e exoneração.

O provimento do cargo de contador requer obrigatoriamente prévia aprovação em concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal. (...)

⁷ ...permanece a irregularidade para o exercício em apreço quanto à utilização indevida de cargo em comissão para atividades de caráter permanente que constituem os cargos de Contador e Técnico em Contabilidade.

contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder.

A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Propõe-se ainda a possibilidade de que o contador assuma a denominada 'Contabilidade Descentralizada', ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo. Repise-se aqui que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada.

Dos Contadores no Poder Executivo:

Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esposados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.

São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.

Frise-se que este Contador poderá, desde que descrito nas atribuições do seu cargo, assumir também a contabilidade do Poder Legislativo.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Dos Assessores Jurídicos no Poder Legislativo:

Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.

Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público.

O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, *no máximo*, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo.

Em se tratando de substitutivo de pessoal, incluir-se-á no limite com gastos de pessoal.

Alerte-se que, também neste caso, havendo a terceirização, o administrador público deverá tomar as precauções necessárias para que os documentos administrativos estejam sempre sob seu poder e guarda, bem como, para que orientem as empresas interessadas que a ausência, a perda, o extravio ou qualquer outra atitude que demonstre falta de zelo e que venha a prejudicar, inutilizar ou deteriorar os documentos públicos, os terceirizados poderão ser chamados à responsabilização.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná **poderá**, verificadas a má qualidade das informações prestadas e a desproporcionalidade dos serviços, emitir um alerta de que serviços prestados não estão de acordo com as normas legais.

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na **possibilidade** deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado⁸ isolado, ressalve-se, desde que os

⁸ **Entendimentos consonantes:** Tribunal de Contas de Santa Catarina, manifestado no Prejulgado nº 1579: (...) 2. Havendo necessidade de diversos profissionais do Direito para atender aos serviços jurídicos de natureza ordinária do ente, órgão ou entidade, que inclui a defesa judicial e extrajudicial e cobrança de dívida ativa, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37 da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominações equivalentes). Se a demanda de serviços não

cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.

Destaque-se ser **impossível** a assunção de dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas, ainda que em Municípios distintos. Tal situação caracterizar-se-á irregular, uma vez que se trata de acumulação irregular de cargos, em face do que dispõe o art. 37, XVI, da CF.

Cabe assinalarmos ainda que há que se observar o princípio da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e em cargo em comissão.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.⁹

Dos Assessores Jurídicos no Poder Executivo:

Em virtude da aplicabilidade de todo o exposto para o Assessor Jurídico do Poder Legislativo ao Assessor Jurídico do Poder Executivo, deixo de repetir as linhas acima, remetendo-me, porém, a elas.

exigir tal estrutura, pode ser criado cargo em comissão de assessor jurídico, de livre nomeação e exoneração. (...)

Tribunal de Contas da União: Com efeito, e na mesma linha de entendimento esposada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, penso que os cargos de Assessor Parlamentar e de Assessor Jurídico podem ser providos através de Cargos em Comissão, tendo em vista as características que envolvem suas atribuições, sendo imprescindível ali a presença do fator "confiança do administrador". (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Recurso de Reconsideração nº 006189-02.00/98-1. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Sandro Dorival Marques Pires. Julgamento: 19. jul. 2000. Publicado em: 14.ago.2000.)

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007.

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para **objeto específico** e que tenha **prazo determinado** compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Por fim, entendo prudente ressaltar que todas as regras gerais de contratação são aplicáveis também às Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Intermunicipais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar as regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos nos seguintes moldes:

REGRAS GERAIS PARA
CONTADORES, ASSESSORES
JURÍDICOS DO PODER
LEGISLATIVO E DO PODER
EXECUTIVO, AUTARQUIAS,
SOCIEDADES DE ECONOMIA
MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E
CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor *máximo* pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo o serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

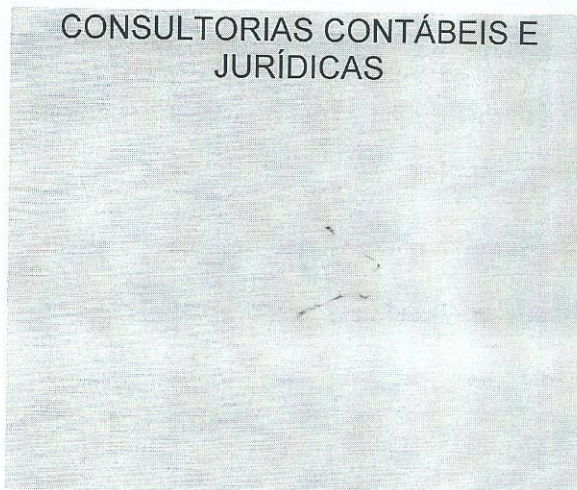
Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA
CONTADORES DO PODER
LEGISLATIVO

- Cargo em comissão: Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O



REGRAS ESPECÍFICAS PARA
ASSESSORES JURÍDICOS DO
PODER LEGISLATIVO E DO PODER
EXECUTIVO



CONSULTORIAS CONTÁBEIS E
JURÍDICAS

departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, *devidamente motivado*, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, *devidamente motivado*, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 7 de agosto de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência



AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De: Gabinete do Presidente CIDCENTRO

Para: Departamento de Licitações

Data: 05 de novembro de 2018

Considerando os termos da solicitação expressa pelo Secretário Executivo por meio do Memorando nº 13/2018, havendo previsões orçamentárias suficientes para o custeio da despesa que dela decorrerá (Informação nº 12/2018 D.C) e manifestação favorável por parte da Assessoria Jurídica (cf. Parecer Jurídico nº 610001/2018/CID CENTRO), **RATIFICO** os atos executados até o momento nos autos do Processo e, em seqüência, **AUTORIZO** a contratação direta mediante dispensa de licitação, contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria contábil, pelo valor máximo de até R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para que sejam tomadas as providências cabíveis. A equipe técnica responsável pela execução deste ato é aquela designada pelas Portarias nº 04/2018. O órgão gerenciador do contrato deverá ser composto de acordo com as prescrições da autora do pedido.


Jeronimo Gaders do Rosario
Presidente CIDCENTRO

M.R. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME

CNPJ: 07.862.213/0001-71

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Registro na Junta Comercial do Paraná sob o Nire: 41600597753.

Página 01

Pelo presente instrumento: **ANTONIO OSNI MATHIAS**, brasileiro, maior, natural de Pitanga, Estado do Paraná, Data de Nascimento 10/09/1969, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, Apto 01, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.983.933-2 SSP-PR, expedida em 22/04/1987, Inscrito no **CPF: 715.110.329-87**, único sócio componente da sociedade sob o nome empresarial de **M. R. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI – ME**, com sede e domicílio na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, inscrita no **CNPJ: 07.862.213/0001-71**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 41600597753 em 16/08/2017. Resolve efetuar alterações conforme cláusulas seguintes:

CLAUSULA 1ª – FICA ALTERADA A CLAUSULA TERCEIRA DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA QUE PASSA A TER O SEGUINTE OBJETO SOCIAL: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL e TRIBUTARIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO; LICENCIAMENTO E OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; e COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA.

CLAUSULA 2ª: FICA ALTERADA A QUALIFICAÇÃO DO EMPRESARIO ANTONIO OSNI MATHIAS QUE PASSA A SER: ANTONIO OSNI MATHIAS, brasileiro, maior, natural de Pitanga, Estado do Paraná, Data de Nascimento 10/09/1969, Divorciado, empresário, residente e domiciliado na Rodovia PR 466, Km 220, S/n, Loteamento Bettega, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.983.933-2 Expedida pela Secretaria de Segurança Publica do Estado do Paraná em 22/04/1987, e Inscrito no **CPF: 715.110.329-87**.



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2017 09:40 SOB Nº 20177409363.
PROTOCOLO: 177409363 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704373251. NIRE: 41600597753.
M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

M.R. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME

CNPJ: 07.862.213/0001-71

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Registro na Junta Comercial do Paraná sob o Nire: 41600597753.

Página 02

CLÁUSULA 3ª - FICA ALTERADO O ENDEREÇO da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada QUE PASSA A TER sua sede e domicilio na **RODOVIA PR 466, KM 220, S/N, LOTEAMENTO BETTEGA, CEP: 85150-000, MUNICIPIO DE TURVO, ESTADO DO PARANA.**

CLÁUSULA 4ª - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social primitivo e suas alterações, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

Pelo estipulado o titular assina o presente instrumento em uma única via que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Turvo – PR, 30 de outubro de 2017.


ANTONIO OSNI MATHIAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2017 09:40 SOB N° 20177409363.
PROTOCOLO: 177409363 DE 01/11/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704373251. NIRE: 41600597753.
M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 13/11/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

M.R. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

CNPJ: 07.862.213/0001-71

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA

Nire: 41600597753

Folha nº 01

Pelo presente instrumento: **ANTONIO OSNI MATHIAS**, brasileiro, maior, natural de Pitanga, Estado do Paraná, Data de Nascimento 10/09/1969, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, Apto 01, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.983.933-2 SSP-PR, expedida em 22/04/1987, Inscrito no **CPF: 715.110.329-87**, sócio Titular da firma EMPRESARIA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA **M. R. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, inscrita no **CNPJ: 07.862.213/0001-71**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 41600597753 em 16/08/2017, e Primeira e Última Alteração de Arquivada na Junta Comercial do Paraná, sob o nº 20177409363 em 13/11/2017. Resolve efetuar alterações conforme cláusulas seguintes:

CLAUSULA 1ª – FICA ALTERADA PARTE DA CLAUSULA PRIMEIRA da Sétima Alteração Contratual e Transformação em Eireli: **O Endereço da empresa** que era na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, **PASSA A SER NA TRAVESSA NEURI DENK CARNEIRO, Nº 88, JARDIM VITORIA, CEP: 85150-000, MUNICIPIO DE TURVO, ESTADO DO PARANÁ.**

CLÁUSULA 2ª - FICA ALTERADA A QUALIFICAÇÃO DO TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, PASSANDO A SER: ANTONIO OSNI MATHIAS, brasileiro, maior, nascido na Cidade de Pitanga, Estado do Paraná, Data de Nascimento 10/09/1969, Divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.983.933-2 SSP-PR, expedida em 22/04/1987, **CPF: 715.110.329-87**, residente e domiciliado na Rua Travessa Neuri Denk Carneiro, nº 88, Jardim Vitoria, Cidade de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000.

CLÁUSULA 3ª - O Sócio Titular ANTONIO OSNI MATHIAS integraliza neste ato em moeda corrente dos Pais-o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) como aumento de sua participação no Capital Social da empresa.

CLAUSULA 4ª - Em virtude da Integralização de Capital no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) pelo Sócio Titular Antonio Osni Mathias, FICA ALTERADO O CAPITAL SOCIAL PASSANDO A SER: Capital Social no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) divididos em 110.000 (Cento e dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), sendo subscrito e integralizado em moeda corrente do País, pelo sócio conforme segue:



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2018 14:43 SOB Nº 20182307174.
PROTOCOLO: 182307174 DE 21/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802140942. NIRE: 41600597753.
M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 04/06/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

M.R. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

CNPJ: 07.862.213/0001-71

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA

Nire: 41600597753

Folha nº 02

ANTONIO OSNI MATHIAS 110.000 (Cento e dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) perfazendo um valor total de **R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais)**; (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit.)	Capital social em (R\$)
ANTONIO OSNI MATHIAS	100%	110.000	110.000,00
Totais	100%	110.000	110.000,00

CLAUSULA 5ª - Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social primitivo e suas alterações, que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

Pelo estipulado o titular assina o presente instrumento em uma única via, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Turvo – PR, 15 de maio de 2018.


ANTONIO OSNI MATHIAS



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2018 14:43 SOB Nº 20182307174.
PROTOCOLO: 182307174 DE 21/05/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802140942. NIRE: 41600597753.
M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 04/06/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

**Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de
Responsabilidade Limitada – EIRELI**

ANTONIO OSNI MATHIAS, brasileiro, maior, natural de Pitanga, Estado do Paraná, Data de Nascimento 10/09/1969, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, Apto 01, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.983.933-2 SSP-PR, expedida em 22/04/1987, Inscrito no **CPF: 715.110.329-87**, único sócio componente da sociedade sob o nome empresarial de **M. R. ASSESSORIA CONTABIL LTDA – ME**, com sede e domicílio na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, inscrita no **CNPJ: 07.862.213/0001-71** com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº 41205648928 em 17/02/2006, Sexta e Última Alteração de Contrato Social registrada em sob o nº: 20175265550 em 27/07/2017. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

CLAUSULA 1ª – O Capital social é no valor de **R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)** divididos em 95.000 (Noventa e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), sendo subscrito e integralizado em moeda corrente do País, pelo sócio conforme segue:

ANTONIO OSNI MATHIAS 95.000 (Noventa e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) perfazendo um valor total de **R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)**; (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002).

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit.)	Capital social em (R\$)
ANTONIO OSNI MATHIAS	100%	95.000	95.000,00
Totais	100%	95.000	95.000,00

CLAUSULA 2ª – Fica Transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a Denominação Social a ser **M. R. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA 3ª – O acervo desta sociedade, no valor de **R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)**, passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2017 13:47 SOB Nº 41600597753.
PROTOCOLO: 175389616 DE 04/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703163326. NIRE: 41600597753.

M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/08/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

ANTONIO OSNI MATHIAS, brasileiro, maior, natural de Pitanga, Estado do Paraná, Data de Nascimento 10/09/1969, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, Apto 01, município de Turvo, Estado do Paraná, CEP: 85150-000, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 4.983.933-2 SSP-PR, expedida em 22/04/1987, Inscrito no **CPF: 715.110.329-87**. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL

A empresa girará sob o nome empresarial: **M. R. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI – ME**, e terá sua sede e domicílio na Rua Dr. João Ferreira Neves, 511, Centro, município de Turvo, CEP: 85150-000, Estado do Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA - CAPITAL SOCIAL

O capital é de **R\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais)**, totalmente integralizados em moeda corrente do país, neste ato.

Quadro Societário:	Percentual	Cotas (unit.)	Capital social em (R\$)
ANTONIO OSNI MATHIAS	100%	95.000	95.000,00
Totais	100%	95.000	95.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

ATIVIDADES DE CONTABILIDADE; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; e COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

CLÁUSULA QUARTA – INICIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 15 de fevereiro de 2006, e o prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo seu titular, **ANTONIO OSNI MATHIAS**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2017 13:47 SOB Nº 41600597753.
PROTOCOLO: 175389616 DE 04/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703163326. NIRE: 41600597753.
M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/08/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA NONA – DO DESEMPEDIMENTO

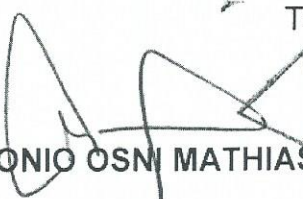
O titular **ANTONIO OSNI MATHIAS** declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Guarapuava, estado do Paraná, para resolver quaisquer tígios oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

O instrumento do Ato Constitutivo de EIRELI será assinado em uma única via.

Turvo – PR, 31 de julho de 2017.


ANTONIO OSNI MATHIAS

Stamp: TABELONATO REG DE FIRMA QUARTE



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2017 13:47 SOB N° 41600597753.
PROTOCOLO: 175389616 DE 04/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703163326. NIRE: 41600597753.
M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/08/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

CARTÓRIO DIS

Av. Nossa Senhora

Fone: (41)

Consulte esse se

Reconheço por

0004* F18M075

Em



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2017 13:47 SOB Nº 41600597753.
PROTOCOLO: 175389616 DE 04/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703163326. NIRE: 41600597753.

M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/08/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JAIRO LUIZ CAMARGO
REGISTRO.....	: PR-056184/O-7
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: 008.629.869-07

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPR contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CURITIBA, 18.09.2018 as 17:42:09.

Válido até: 17.12.2018.

Código de Controle: 282219.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.862.213/0001-71

Certidão nº: 158175082/2018

Expedição: 12/09/2018, às 11:24:02

Validade: 10/03/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.862.213/0001-71**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 018686366-63

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 07.862.213/0001-71

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 10/01/2019 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO

O melhor lugar para se viver

CERTIDÃO NEGATIVA 499/2018

RAZÃO SOCIAL: M.R. ASSESSORIA CONTABIL LTDA

FINALIDADE: VERIFICAÇÃO

INSCRIÇÃO EMPRESA
90247

CNPJ
07.862.213/0001-71

ALVARÁ
1183

ENDEREÇO:

TRAVESSA NEURI DENK CARNEIRO, 88 - JARDIM VITÓRIA CEP: 85150000 Turvo - PR

CNAE / ATIVIDADES

Atividades de contabilidade, Comércio varejista de artigos de papelaria, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária, Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Certificamos que até a presente data não existe débito tributário Mobiliário e Imobiliário vencido relativo a empresa com a localização acima descrita.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal cobrar débitos constatados posteriormente mesmo no período compreendido nesta Certidão.

A presente certidão tem validade até 09/12/2018.

Turvo, 10 de Setembro de 2018

Emitido por: CANDIDO EMILIO FALCÃO FIGUEIREDO FILHO

Dpto de Tributação e Fiscalização

Fone: (42) 3642 1145

www.turvo.pr.gov.br

CNPJ: 78.279.973/0001-07 Avenida 12 de maio, 353, centro. Turvo - PR. CEP: 85150-000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI
CNPJ: 07.862.213/0001-71

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:08:57 do dia 18/09/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/03/2019.

Código de controle da certidão: **C386.924C.1684.358E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 07862213/0001-71
Razão Social: M R ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Nome Fantasia: M R ASSESSORIA CONTABIL
Endereço: RUA DR JOAO FERREIRA NEVES 511 / CENTRO / TURVO / PR / 85150-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2018 a 28/11/2018

Certificação Número: 2018103105152661435210

Informação obtida em 08/11/2018, às 10:26:17.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07862213/0001-71
Razão Social: M R ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Nome Fantasia: M R ASSESSORIA CONTABIL
Endereço: RUA DR JOAO FERREIRA NEVES 511 / CENTRO / TURVO / PR / 85150-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/10/2018 a 28/11/2018

Certificação Número: 2018103105152661435210

Informação obtida em 06/11/2018, às 14:10:54.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



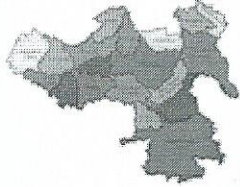
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.862.213/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2006
NOME EMPRESARIAL M.R. ASSESSORIA CONTABIL - EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M.R. ASSESSORIA CONTABIL	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO TV NEURI DENK CARNEIRO	NÚMERO 88	COMPLEMENTO
CEP 85.150-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM VITORIA	MUNICÍPIO TURVO
UF PR	TELEFONE (42) 9124-3234 / (42) 3642-1675	
ENDEREÇO ELETRÔNICO ANTONIOOSNI@GMAIL.COM	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/02/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **18/09/2018** às **17:25:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2018

O Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO (CNPJ nº 11.881.350/0001-20) torna público, por meio da sua Comissão Permanente de Licitações (CPL), representada por seu presidente (designado pela Portaria nº 04/2018), para conhecimento de quantos possam se interessar, que realizou procedimento de **Dispensa de Licitação Nº 07/2018**, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Executiva, através do Ofício nº 132/2018, autorizado pelo Presidente em 05/11/2018, cujos termos obedecem ao que segue:

Contratado: M.R ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ Nº 07.862.213/0001-71)

Objeto: CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA M.R ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ Nº 07.862.213/0001-71) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, NOS TERMOS DO OFÍCIO Nº 13/2018 DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO.

Valor: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Fundamento legal: Inciso XVII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Justificativa: Conforme expõe a autoridade solicitante em sua peça, aliado a informações transmitidas oralmente ao Advogado subscritor do presente Parecer, o Consórcio Público Intermunicipal de Atenção à Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO) depende dos serviços de assessoria contábil para que possa elaborar e instituir medidas elementares de auto-gestão contábil relativas ao orçamento anual, a prestação de contas, ao controle da execução orçamentária e à auto-gestão fiscal, entre outros. A entidade, entretanto não conta com equipe técnica com formação compatível para a execução desses serviços (devido à inexistência de cargo para contador na estrutura funcional do Consórcio) de modo que a contratação de empresa especializada é neste momento a medida adequada para o pleno atendimento das necessidades técnicas do Consórcio Intermunicipal. Por essas razões o pedido estaria justificado, atenderia ao interesse público e seria, ao critério do Administrador, conveniente e oportuno à municipalidade, atendendo ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao citado Princípio da Motivação, consagrado pela inteligência do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao disposto no inciso VII do Parágrafo Único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99 (aplicável, *in casu*, pela via analógica).

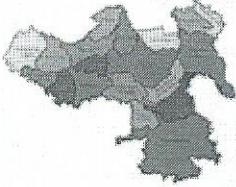
As informações administrativas relativas à Dispensa de Licitação nº 06/2018 poderão ser obtidas através dos seguintes meios: Postal: CID CENTRO, localizada na Rua Rosalvo Petrechen, nº 490, CEP: 85.200-000, Pitanga (PR), A/C: Nilson Padilha – Telefone: (42) 3646-3727.

Turvo (PR), 06 de novembro de 2018.

Orlando Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
(Portaria nº 04/2018)

CID CENTRO



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE
AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ –
CIDCENTRO
CNPJ nº 11.881.350/0001-20**

**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO
PARANÁ CIDCENTRO
TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2018**

Através do presente termo, **RATIFICO** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 07/2018, cujo objeto é Contratação da empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil, nos termos do Ofício nº 13/2018 da Secretaria Executiva do Consórcio, em favor da empresa M.R Assessoria Contábil Ltda (CNPJ nº 07.862.213/0001-71) pelo valor de R\$ R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) considerando:

- a) A regularidade do procedimento executado;
- b) A justificativa para escolha da empresa;
- c) A razoabilidade do preço exigido como contrapartida à contratação, demonstrada mediante orçamento, e;
- d) Os documentos relativos à habilitação da empresa em face das exigências previstas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Estando tudo em conformidade com o conteúdo do Parecer Jurídico, **DETERMINO** a adoção das medidas cabíveis para a celebração de contrato ou instrumento equivalente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Turvo (PR), 06 de novembro de 2018.


Jeronimo Gadens do Rosario
Presidente CID CENTRO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO

CIDCENTRO
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2018

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2018

O Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná – CID CENTRO (CNPJ Nº 11.881.350/0001-20) torna público, por meio da sua Comissão Permanente de Licitações (CPL), representada por seu presidente (designado pela Portaria nº 04/2018), para conhecimento de quantos possam se interessar, que realizou procedimento de **Dispensa de Licitação Nº 07/2018**, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Executiva, através do Ofício nº 132/2018, autorizado pelo Presidente em 05/11/2018, cujos termos obedecem ao que segue:

Contratado: M.R ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ Nº 07.862.213/0001-71);

Objeto: CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA M.R ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ Nº 07.862.213/0001-71) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL, NOS TERMOS DO OFÍCIO Nº 13/2018 DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO;

Valor: R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais);

Fundamento legal: Inciso XVII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

Justificativa: Conforme expõe a autoridade solicitante em sua peça, aliado a informações transmitidas oralmente ao Advogado subscritor do presente Parecer, o Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná (CID CENTRO) depende dos serviços de assessoria contábil para que possa elaborar e instituir medidas elementares de auto-gestão contábil relativas ao orçamento anual, a prestação de contas, ao controle da execução orçamentária e à auto-gestão fiscal, entre outros. A entidade, entretanto, não conta com equipe técnica com formação compatível para a execução desses serviços (devido à inexistência de cargo para contador na estrutura funcional do Consórcio) de modo que a contratação de empresa especializada é neste momento a medida adequada para o pleno atendimento das necessidades técnicas do Consórcio Intermunicipal. Por essas razões o pedido estaria justificado, atenderia ao interesse público e seria, ao critério do Administrador, conveniente e oportuno à municipalidade, atendendo ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao citado Princípio da Motivação, consagrado pela inteligência do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao disposto no inciso VII do Parágrafo Único do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99 (aplicável, *in casu*, pela via analógica).

As informações administrativas relativas à Dispensa de Licitação nº 06/2018 poderão ser obtidas através dos seguintes meios: Postal: CID CENTRO, localizada na Rua Rosalvo Petrechen, nº 490, CEP: 85.200-000, Pitanga (PR), A/C: Nilson Padilha – Telefone: (42) 3646-3727.

Turvo (PR), 06 de novembro de 2018.

ORLANDO GOMES

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria nº 04/2018

Publicado por:
Nilson Padilha
Código Identificador:08114672

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 07/11/2018. Edição 1627

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO

CIDCENTRO
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA-DE LICITAÇÃO Nº 07/2018

Através do presente termo, **RATIFICO** o procedimento de Dispensa de Licitação nº 07/2018, cujo objeto é Contratação da empresa especializada para prestação de serviços de assessoria contábil, nos termos do Ofício nº 13/2018 da Secretaria Executiva do Consórcio, em favor da empresa M.R Assessoria Contábil Ltda (CNPJ nº 07.862.213/0001-71) pelo valor de R\$ R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) considerando:

A regularidade do procedimento executado;

A justificativa para escolha da empresa;

A razoabilidade do preço exigido como contrapartida à contratação, demonstrada mediante orçamento, e;

Os documentos relativos à habilitação da empresa em face das exigências previstas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Estando tudo em conformidade com o conteúdo do Parecer Jurídico, **DETERMINO** a adoção das medidas cabíveis para a celebração de contrato ou instrumento equivalente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Turvo (PR), 06 de novembro de 2018.

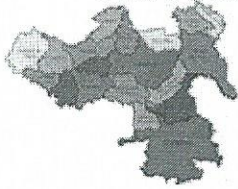
JERONIMO GADENS DO ROSARIO
Presidente CID Centro

Publicado por:
Nilson Padilha
Código Identificador:55162420

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/11/2018. Edição 1627

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 04/2018, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 07/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Por este instrumento administrativo de prestação de serviços que entre si celebram, de um lado o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ - CIDCENTRO**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 11.881.350/0001-20, com endereço situado à Rua Rosalvo Petrechen, 490, Centro, Cep: 85.200-000, Pitanga, PR, neste ato representado pelo Presidente Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, brasileiro, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Av. 12 de Maio, nº 439, Centro, CEP: 85150-000, Turvo/PR, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.602.986-3, SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 049.297.349-08 doravante denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **M.R ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.862.213/0001-71, situada na Travessa Neuri Denk Carneiro, Centro, CEP 85150-000, neste ato representada por Antonio Osni Mathias, portadora da cédula de identidade N° 4.983.933-2 e inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 715.110.329-87, doravante denominado **CONTRATADA**, têm justo e contratado a prestação de serviços de assessoria contábil, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e das cláusulas e condições abaixo discriminadas, que as partes declaram conhecer e mutuamente se outorgam, a saber:

**Do Objeto do Contrato e seus Elementos característicos
(Art. 55, I, Lei 8.666/93)**

Cláusula Primeira: A **CONTRATADA** obriga-se a executar em favor do **CONTRATANTE** os serviços de assessoria contábil conforme segue:

Item	Descrição do produto/serviço	Und	Qtd	Preço unitário	Preço total
1	CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL	MES	12	2.900,00	34.800,00

Parágrafo único. A Proposta Comercial datada de 10 de setembro de 2018 sob lavra de Antonio Osni Mathias (contratado) compõe a descrição do objeto do presente contrato, vinculando a **CONTRATADA** a todos os seus termos, inclusive no que tange aos direitos e obrigações oriundos da relação contratual (sem prejuízo do previsto neste instrumento).

**Do Regime de Execução ou da Forma de Fornecimento
(art. 55, II, Lei 8.666/93)**

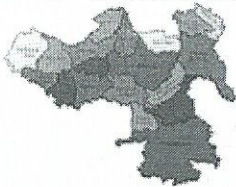
Clausula Segunda. A **CONTRATADA** executará o presente contrato de forma direta, contratando os profissionais que julgar necessário para o bom e fiel desempenho do objeto do presente contrato, assumindo integral responsabilidade pelos serviços contratados.

Parágrafo único. A subcontratação dos serviços objeto do presente contrato é vedada, ressalvada disposição expressa em contrário pela **CONTRATANTE**.

Cláusula Terceira. A medida, forma, tempo e local da prestação dos serviços contratados deverá respeitar às Requisições de Compra emitidas pelo órgão encarregado da gestão do contrato, sob pena de sanção.

**Do Preço, das Condições de Pagamento e do Reajuste
(Art. 55, III, Lei 8.666/93)**

Cláusula Quarta: A **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância total de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) em contrapartida à prestação dos serviços descritos na cláusula primeira do presente contrato, na medida em que os mesmos forem executados, no decorrer do prazo previsto pela cláusula quinta deste instrumento.



§1º. Para os fins constantes desta cláusula, a CONTRATADA encaminhará ao CONTRATANTE à nota fiscal acompanhada da CNDT Trabalhista, CND de Tributos Federais e do CRF do FGTS, vigentes.

§2º. Deverá constar na nota fiscal dos serviços prestados o número da licitação (Dispensa n.º 07/2018), o número do presente contrato (Contrato administrativo n.º 04/2018) e nome do Banco, N.º da C/C e da Agência bancária.

§3º. O reajuste, após um período de 12 (doze) meses poderá ser aplicado considerando o índice do IPCA-IBGE ou IGP-M/FGV.

**Do Prazo de Vigência
(art. 55, IV, Lei 8.666/93)**

Cláusula Quinta: O contrato terá vigência pelo período de 12 (seis) meses, com início em 08/11/2018 e termo em 07/11/2019 podendo haver prorrogação desse prazo mediante interesse entre as partes e a presença das hipóteses previstas pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Dos Créditos Orçamentários
(Art. 55, V, Lei 8.666/93)**

Cláusula Sexta: As despesas decorrentes deste contrato terão como suporte a seguinte dotação orçamentária:

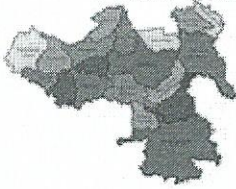
Codificação	Especificação
01	Consórcio Intermunicipal – CID Centro
01.001	Consórcio Intermunicipal CID Centro
04.122.0401.2001	Atividades de Manutenção do Consorcio
3.3.90.39.05.00	Serviços Técnicos Profissionais
001.0001.01.07.00.00	Recursos do Tesouro (Descentralizado)

**Das Obrigações da Contratada
(Art. 55, VII, Lei 8.666/93)**

Cláusula Sétima: São obrigações da CONTRATADA:

- I – Prestar os serviços contratados na medida, forma, tempo e local indicados pelas Requisições de Compra emitidas pelo órgão encarregado da Gestão do Contrato.
- II – Executar o objeto contratado, conforme as condições prescritas no presente instrumento e de acordo com as especificações e termos mencionados na proposta e nos anexos do procedimento Dispensa de Licitação N.º 07/2018.
- III – Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, sem prévia e expressa anuência do Consórcio.
- IV – Assumir inteira responsabilidade pelo fornecimento dos produtos bem como pela qualidade destes, de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções do edital e seus anexos.
- V – Reparar, corrigir, remover ou substituir o fornecimento de materiais que utilizar, às suas expensas, no todo ou em parte, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, salvo quando o defeito for, comprovadamente, provocado por uso indevido.
- VI – Responder civil e criminalmente por todos e quaisquer danos pessoais, materiais ou morais ocasionados ao Consórcio e/ou a terceiros.
- VII – Garantir a melhor qualidade dos serviços/fornecimento, atendidas as especificações e normas técnicas para cada caso, assumindo inteira responsabilidade pela execução do objeto do presente contrato.
- VIII – Comunicar expressamente o Consórcio, a quem competirá deliberar a respeito, toda e qualquer situação anômala no decorrer da execução do contrato.
- IX – Prestar ao Consórcio, sempre que necessário e solicitado, esclarecimentos sobre os serviços/fornecimento, fornecendo toda e qualquer orientação necessária para a perfeita fruição dos mesmos.
- X – Manter as mesmas condições de habilitação e qualificação apresentadas na licitação.

**Da Obrigação da Contratante
(Art. 55, VII, Lei 8.666/93)**

**Cláusula Oitava:** São obrigações da CONTRATANTE:

- I – Exercer controle, administração e gestão do contrato, além da aferição, acompanhamento e controle por indicadores e metas de desempenho do cumprimento das diretrizes determinadas;
- II – Prestar todas as informações necessárias à contratada para a execução dos produtos fornecidos;
- III – Pagar no vencimento as faturas apresentadas pela contratada;
- IV – Notificar a Contratada, por escrito, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontradas na entrega dos produtos;
- V – Comunicar à contratada, imediatamente e por escrito, toda e qualquer irregularidade, imprecisão ou desconformidade verificada na execução do contrato, assinando-lhe prazo para que a regularize sob pena de serem-lhe aplicadas as sanções legais e contratualmente previstas.

Parágrafo único. A gestão do presente contrato compete ao presidente do Consórcio Sr. Jerônimo Gadens do Rosário e a sua fiscalização compete ao Sr. Nilson Padilha Secretário Executivo.

**Das Penalidades Cabíveis e dos Valores das Multas
(Art. 55, VII, Lei 8.666/93)**

Cláusula Nona: Sem prejuízo do disposto nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, havendo irregularidades na execução do objeto, a CONTRATADA ficará sujeita à rescisão do contrato e/ou às penalidades de acordo com os seguintes critérios:

- I - A inadimplência das obrigações contratuais assumidas ensejará a rescisão antecipada do contrato, bem como sujeitará o infrator ao pagamento da multa contratual de 15% (quinze por cento) do valor global contratado.
- II - Pela inexecução parcial do contrato: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total contratado.
- III - Qualquer outra infringência às cláusulas ou condições previstas neste instrumento: advertência escrita e/ou multa correspondente a até 5 % (cinco por cento) do valor mensal contratado.
- IV - Após a 3ª advertência, no caso acima, a CONTRATANTE poderá rescindir o contrato firmado, a seu critério, aplicando as cláusulas de inexecução, sem prejuízos das demais penalidades cabíveis previstas na Lei 8.666/93.
- V - As multas que forem aplicadas poderão ser descontadas dos pagamentos efetuados a CONTRATADA, bastando apenas prévia comunicação por escrito.
- VI - As multas são independentes e autônomas, e a aplicação de uma não exclui a possibilidade de aplicação de outras por parte da CONTRATANTE.

**Dos Casos de Rescisão e do Reconhecimento dos Direitos da Administração
(Art. 55, VIII e IX, Lei 8.666/93)**

Cláusula Décima: A rescisão do presente contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, na forma do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93, ou judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Primeiro: O CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o presente contrato unilateralmente quando ocorrerem às hipóteses do art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666 de 21 de janeiro de 1993.

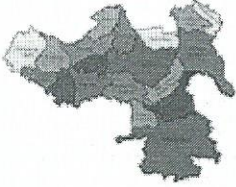
**Da licitação
(Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02)**

Cláusula Décima Primeira: O presente contrato está vinculado ao processo de Dispensa de Licitação n.º 07/2018 e seus anexos, bem como na proposta de preços emitida pela CONTRATADA.

**Da Legislação Aplicável
(Art. 55, XII, Lei 8.666/93)**

Cláusula Décima Segunda. O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei nº. 8.666/93, suas alterações e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos, as disposições de Direito Privado, a Lei Orgânica e demais normas aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida Lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.

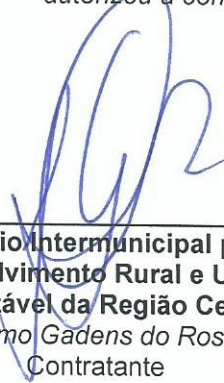


Do Foro
(Art. 55, § 2º, Lei 8.666/93)

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da Comarca de Guarapuava/PR para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste instrumento, cuja execução, interpretação e solução, inclusive dos casos omissos, serão patrocinadas pelas normas gerais de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente contrato de serviços profissionais em 02 (duas) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, para os fins de direito, submissos às regras estatuídas pela Lei 8.666/93 e aos termos do ato que autorizou a contratação.

Turvo/PR, 08 de novembro de 2018.



**Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Rural e Urbano
Sustentável da Região Central**
Jerônimo Gadens do Rosário
Contratante



M.R ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
Antonio Osni Mathias
Contratada

Testemunha

CPF: _____

Testemunha

CPF: _____

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO RICO

CIDCENTRO
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018 DISPENSA DE
LICITAÇÃO Nº 07/2018

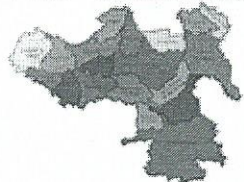
EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2018

Contrato Administrativo nº 04/2018 – Dispensa de Licitação nº 07/2018 – Contratante: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ - CIDCENTRO, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 11.881.350/0001-20, com endereço situado à Rua Rosalvo Petrechen, 490, Centro, CEP: 85.200-000, Pitanga, PR–
Contratada: M.R ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.862.213/0001-71, situada na Travessa Neuri Denk Carneiro, Centro, CEP 85150-000 Turvo/PR – **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria contábil.–
Vigência: 12 (doze) meses, com início em 08/11/2018 e termo em 07/11/2019– **Valor global:** R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) – **Foro:** Guarapuava (PR) – **Data da assinatura:** 08/11/2018 – **Assinam, de um lado, o Presidente do Consórcio (PR) e, de outro, o representante da empresa contratada.**

Publicado por:
Nilson Padilha
Código Identificador:C1D363BA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/11/2018. Edição 1629
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

CID CENTRO



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE
AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ –
CIDCENTRO
CNPJ nº 11.881.350/0001-20**

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2018**

Contrato Administrativo nº 04/2018 – Dispensa de Licitação nº 07/2018 – Contratante: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ - CIDCENTRO, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 11.881.350/0001-20, com endereço situado à Rua Rosalvo Petrechen, 490, Centro, CEP: 85.200-000, Pitanga, PR – **Contratada:** M.R ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.862.213/0001-71, situada na Travessa Neuri Denk Carneiro, Centro, CEP 85150-000 Turvo/PR – **Objeto:** Prestação de serviços de assessoria contábil. – **Vigência:** 12 (doze) meses, com início em 08/11/2018 e termo em 07/11/2019 – **Valor global:** R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) – **Foro:** Guarapuava (PR) – **Data da assinatura:** 08/11/2018 – **Assinam, de um lado, o Presidente do Consórcio (PR) e, de outro, o representante da empresa contratada.**

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
Data: 09/11/18
Edição: 1629